



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

NOTÍCIA DE FATO nº 1.23.001.000105/2021-31

RECOMENDAÇÃO

n. 04, de 26 de maio de 2021

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), art. 129, II e III e pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, XX; e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), e que é seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II da CF/88), e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III CF/88);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do art. 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93, do art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8625/93, e art. 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, *caput*, dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**”;

CONSIDERANDO que o direito de todos à educação é dever do Estado e da família, e visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, garantindo-se a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 205 e art. 206, I da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 25) e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC (art. 11), sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO, nesse sentido, que a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas na Lei nº 11.947/09;

CONSIDERANDO que, dentre as diretrizes da alimentação escolar está o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos, conforme o art. 2º, V, da Lei nº 11.947/09;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14, *caput*, da Lei nº 11.947/09, segundo o qual, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

CONSIDERANDO que a Resolução CD/FNDE nº 38/2009, em seu art. 18, reforça tal previsão normativa, ao dispor que *"do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009"*;

CONSIDERANDO que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL produziu a Nota Técnica nº 01/2020 (PGR-00147723/2020), ressaltando a destinação exclusiva dos recursos do PNAE para aquisição de gêneros alimentícios, sendo vedada sua utilização para fins diversos;

CONSIDERANDO que, além de garantir a alimentação escolar, promover alimentação saudável com respeito à cultura dos povos e comunidades tradicionais e diminuir altos custos logísticos, a política pública que ora se recomenda respeitar contribui para a geração de renda e incentivo à produção sustentável, bem como visa a garantir a autonomia do pequeno produtor, inclusive quanto à manutenção de sua atividade e domicílio;

CONSIDERANDO que o FNDE possui assessoria disponível e qualificada para prestar esclarecimento e apoiar a elaboração das chamadas públicas diferenciadas no âmbito dos municípios, para compra de produtos da agricultura familiar, com observância às prioridades legais;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República do Município



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

de Marabá/PA a Notícia de Fato nº 1.23.001.000105/2021-31, na qual foram noticiadas irregularidades relacionadas à inobservância do percentual mínimo de aplicação dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) vinculados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), pelo município de Rondon do Pará/PA nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2017 e 2018;

CONSIDERANDO que restou demonstrado, em parecer técnico do Grupo de Apoio Técnico Interdisciplinar – Eixo Contábil (Mini-GATI) do Ministério Público Estadual do Pará, a **inobservância, pelo Município de Rondon do Pará/PA, do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do repasse financeiro do FNDE, no âmbito do PNAE, para aquisição de gêneros alimentícios provenientes de agricultura familiar nos anos de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2017 e 2018;**

CONSIDERANDO que a prestação de contas dos referidos recursos federais, encaminhada através do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) ao FNDE aguarda parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

CONSIDERANDO, porém, que o descumprimento da determinação legal quanto à obrigatoriedade de observância do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos produtos da agricultura familiar, com as prioridades acima mencionadas, **pode ensejar responsabilização legal do gestor público que lhe der causa, inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92);**

Resolve **RECOMENDAR ao Município de Rondon do Pará/PA**, nas pessoas da Prefeita Municipal e do Secretário Municipal de Educação, a adoção das providências administrativas necessárias ao saneamento das irregularidades ora apontadas, a fim de que as **futuras aquisições de gêneros alimentícios destinados à alimentação escolar** sejam realizadas, através de chamada pública diferenciada em estrita observância à exigência prevista no no art. 14, *caput*, da Lei nº 11.947/09, segundo o qual, do total dos recursos financeiros repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), **no mínimo 30% (trinta por**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA

cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas;

Fixa-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os destinatários informem a esta Procuradoria da República acerca do acolhimento desta Recomendação, bem como das providências que serão adotadas no sentido de atendê-la, juntando-se cópia da documentação pertinente. Esclarece-se, ainda, que esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais relativas ao tema de que trata.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências apontadas; seu não atendimento ensejará a responsabilização dos destinatários por sua conduta comissiva ou omissiva, sujeitando-os às consequentes medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

1. **Encaminhem-se anexos** à presente Recomendação:
 - i) a Nota Técnica nº 01/2020 (PGR-00147723/2020);*
 - ii) o Manual de Aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar, 2ª edição, FNDE;*
2. **Encaminhe-se cópia** ao FNDE e à Promotoria de Justiça de Rondon do Pará. **Publique-se. Divulgue-se.**

Marabá/PA, 26 de maio de 2021.

SADI FLORES MACHADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

